



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.720145/2009-04
RESOLUÇÃO	1301-001.279 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a]integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 12-29.897, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação apresentada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação vinculada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, nº 33764.24903.140504.1.3.03-9664, na qual a interessada pretende compensar débitos com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.010.422,19.

Em 03/04/2009, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/DIORT, fl. 66, com base no Parecer nº 133/2009, fls. 64/65, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

O indeferimento do pleito teve como principal motivo a constatação de auto de infração, sob o processo administrativo de nº 18471.000221/2006-09, ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Assim, o alegado crédito contra a Fazenda Nacional estaria subtraído dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo artigo 170 do CTN.

A interessada tomou ciência da decisão em 24/04/2009 (AR - fls. 78).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 25/05/2009, -fls. 79/103, com os seguintes argumentos:

- Alega a tempestividade da manifestação de inconformidade.
- O saldo negativo de CSLL (sic), adotando-se as premissas da autuação, diminuiria de (R\$ 1.767.541.175,13) para (R\$ 1.535.234.417,74), fazendo ainda jus ao direito creditório pleiteado.
- Portanto, mesmo que adotem os critérios do Parecer Conclusivo, ainda restaria saldo negativo de CSLL de R\$ 1.010.422,19, sendo líquido e certo o crédito independente da suposta infração relativa às provisões não dedutíveis.
- Na hipótese de não se reconhecer o direito creditório, mister se faz o sobrestamento do presente processo até o desfecho da discussão travada nos autos do processo administrativo de nº 18471.000221/2006-09, pois se trata de uma questão prejudicial.
- Exigir o pagamento do débito antes da resolução da questão prejudicial consiste em verdadeira afronta à própria natureza do processo administrativo fiscal, de verificação da legalidade dos atos praticados pelos seus agentes.
- Cabe a suspensão dos atos de cobrança até a resolução final da questão prejudicial.
- Traz alegações acerca da improcedência do auto de infração, afirmando que corretamente deduziu da base de cálculo da CSLL os tributos com exigibilidade suspensa, apurando, conseqüentemente, saldo negativo da contribuição para o ano-calendário de 2002.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedência da Manifestação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não homologação da compensação.

AUTO DE INFRAÇÃO - CSLL –

A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário de imposto de renda, prejudica a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, renovando suas alegações, pedindo ao final, deferimento do seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Da Admissibilidade dos Recursos Voluntário e de Ofício

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Dos Fatos

Como relatado, trata-se de processo administrativo originado da análise de Declaração de Crédito, através da qual, o Contribuinte postula direito creditório oriundo de saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.010.422,19, para compensar com débito próprio do mesmo valor de COFINS.

O Despacho Decisório (e-fls. 68/72) indeferiu o pleito apresentado, tendo por motivação a constatação de existência de infrações apuradas, mediante auto de infração, sob o processo administrativo de nº 18471.000221/2006-09, na determinação da base de cálculo da CSLL. No entendimento da Autoridade Administrativa responsável pelo referido Despacho, o crédito postulado estaria subtraído dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo artigo 170 do CTN.

5. As pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB, entretanto, apontam que existe atuação da interessada em relação ao crédito aqui alegado, lavrado no bojo do

Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0719000/01386 105 e controlado pelo processo nº 18471.000221/2006-09 (vide fl. 62 verso).

6. O Auto de Infração em tela, original aposto às fls. 313 a 325 do processo nº 18471.000221/2006-09, foi reproduzido aqui às lls. 48 a 60.

7. A análise do crédito aqui realizada utilizará como ponto de partida a Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - DIPJ 2003 apresentada em 09/11/2004, no bojo da DIPJ Retificadora ND 1227124 (vide fl. 45)

8. De especial interesse para a análise do crédito que lastreia a Declaração de Compensação aqui analisada é o Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas para o AnoCalendário 2002, parte integrante do Auto de Infração colacionado, reproduzido à 11.59 deste processo.

9. Neste Demonstrativo observa-se a existência de infrações apuradas na determinação da base de cálculo da CSLL, as quais perfazem o valor de R\$ 226.309.757,39.

10. As infrações apuradas referem-se dedução de tributos com exigibilidade suspensa, dedução negada, por unanimidade, pelo 1º Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso voluntário interposto, pela interessada, contra o Auto de Infração colacionado ao presente processo. [...]

[...]

11. Apesar de já ter sido prolatado Acórdão, mantendo-se a autuação fiscal, existe a pendência de recurso especial interposto pela interessada, vide fl. 63 verso.

12. Assim, estando pendente de julgamento definitivo, na esfera administrativa, o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao calendário de 2002, o alegado crédito contra a Fazenda Nacional está subtraído dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo artigo 170 do CTN, para que possa ser restituído ou compensado.

13. Portanto, enquanto não definido o tributo efetivamente devido, não há que se falar em eventual saldo negativo de CSLL e, conseqüentemente, em crédito líquido e certo a ser restituído ou utilizável para as compensações pleiteadas no presente processo.

Em Manifestação, em síntese, a interessada alega que, mesmo adotando as premissas da fiscalização, ainda restaria saldo negativo a ser reconhecido; que na hipótese de não ser reconhecido tal direito, haveria a necessidade de sobrestamento do presente processo até o desfecho da discussão travada nos autos do processo administrativo de nº 18471.000221/2006-09, pois se trata de questão prejudicial; e, por fim, traz alegações cerca da improcedência do auto de infração mencionado nestes autos.

A DRJ negou provimento à Manifestação, não reconhecendo, por conseguinte, direito creditório e não homologando a compensação vinculado a ele, sob o entendimento de que o

crédito postulado estaria subtraído dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo artigo 170 do CTN, em face da lavratura de auto de infração.

Além disso, ao verificar que o saldo negativo em questão é composto por retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos, entendeu que não houve comprovação por parte do contribuinte de que os rendimentos correspondentes foram computados para a determinação da base de cálculo da contribuição, conforme previsão em lei.

A DRJ ainda consignou o seguinte em seu acórdão:

...

Além disso, com base nas DIRF apresentadas pelos órgãos públicos, relativo à retenção na fonte com código 6147, fls. 168, o total de CSLL retida na fonte seria de R\$ 979.270,83 (Anexo I da IN SRF/STN/SFC nº 23/2001), que diverge do valor informado pela interessada, no total de R\$ 1.010.422,19.

Diante das divergências apontadas, conclui-se que não está comprovada a certeza e a liquidez do suposto direito creditório. Impende ressaltar que não cabe a autoridade julgadora a recomposição dos valores informados na DIPJ, na tentativa de apurar de um possível saldo negativo. Como já esclarecido anteriormente, cabe à interessada o ônus da comprovação dos requisitos necessários para que tenha seu pleito deferido.

Em recurso, a Interessada contesta este entendimento, ratificando suas alegações iniciais, e, acrescenta, que incluiu o crédito tributário constituído mediante auto de infração, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, requerendo, por conseguinte, a extinção do Processo Administrativo nº 18471.000221/2006-09.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como visto, o indeferimento do pleito inicial teve como motivação a constatação de que foram apuradas infrações na determinação da base de cálculo da CSLL, as quais perfazem o valor de R\$ 226.309.757,39, sendo estas infrações objeto do processo administrativo nº 18471.000221/2006-09.

A Autoridade Fiscal ilustra este entendimento, ao colacionar, em Despacho Decisório, demonstrativo, denominado “Tabela I – Ficha 17 DIPJ 2003: declarado x Ajustado pelo Auto de Infração” (e-fls. 70), relacionando provisões não dedutíveis que aumentaram de R\$ 459.189.903,22 (declarado pelo Contribuinte) para R\$ 685.496.660,61 (valor ajustado pela via do Despacho Decisório, acolhendo as razões do Parecer Conclusivo nº 113/2009). Confira-se o demonstrativo abaixo:

Tabela I - Ficha 17 DIPJ 2003: Declarado x Ajustado Ajustado pelo Auto de Infração

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Inscrição	Valor Declarado	Valor Ajustado
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL		
01. Lucro líquido antes da CSLL	-913.286.284,93	-913.286.284,93
ADIÇÕES		
02. Provisões Não Dedutíveis	459.189.903,22	685.496.660,61
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	11.021.235,47	11.021.235,47
04. Parc. dos Luc. de Cont. por Empr. ou Forn. e PJ de ID. Pub.	0,00	0,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	482.226.099,29	482.226.099,29
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	0,00
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00	0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	0,00
09. Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)	0,00	0,00
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ Pl.	439.858.289,11	439.858.289,11
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	0,00
13. Aj. Obr. e Créd.-Var. Camb. Amort. (Lei nº 0.305/2001, art. 2º)	0,00	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00	0,00
16. Enc. Depr., Amort. Exhaust. Baux. Bens-Dif. C. Monet. - IPC/HTNF	0,00	0,00
17. Outras Adições	20.654.202,06	20.654.202,06
18. SOMA DAS ADIÇÕES	1.412.949.729,15	1.639.256.486,54
EXCLUSÕES		
19. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	83.387.180,15	83.387.180,15
20. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/ Custo Aquisição	0,00	0,00
21. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	1.387.488.861,65	1.387.488.861,65
22. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. e PJ Dir. Público	0,00	0,00
23. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	0,00
24. (-) Var. Camb. Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	0,00
25. (-) Var. Camb. Passivas - Oper. Liq. (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	0,00
26. (-) Outras Exclusões	790.328.577,55	790.328.577,55
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	2.261.204.619,35	2.261.204.619,35
28. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	-1.761.541.175,13	-1.535.234.417,74

Alega a Recorrente que tal aumento de parcelas não dedutíveis não tiveram o condão de tornar devedor o saldo da CSLL no período, apenas diminuiriam de R\$ 1.767.541.175,13 para R\$ 1.535.234.417,74. Porém, ainda que se entenda o contrário, informa que os referidos os referidos valores foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, e, por essa razão, estes valores não poderiam ser mais óbice ao reconhecimento do direito creditório aqui postulado.

Com razão o Contribuinte.

De fato, analisando o demonstrativo acima reproduzido, parece-me que o motivo ensejador do indeferimento inicial não se sustenta, pois ainda que sejam considerados os ajustes efetuados por meio do Despacho Decisório, a Recorrente ainda faria *jus* ao direito creditório postulado. Além disso, mesmo que houvesse a repercussão consignada, o fato dos valores apurados terem sido quitados mediante parcelamento, também me parece que repercute no caso em análise, pois desaparece o motivo inicial ensejador do indeferimento do referido direito creditório.

Logo, antes de seguir na análise do crédito postulado, compreendo necessário averiguar, primeiro, se tais valores foram, de fato, incluídos no referido parcelamento, e se ele encontra-se quitado. Além disso, como até o presente momento não se analisou o mérito do direito creditório em questão, ou melhor, não se analisou a certeza, disponibilidade e liquidez do saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2002, deve-se avançar em tal análise, para fins de celeridade processual.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- i) Informe se o crédito tributário constituído mediante auto de infração, sob o nº 18471.000221/2006-09, foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, e se o referido parcelamento foi quitado, além de esclarecer sua repercussão no direito creditório em tela;

- ii) Caso incluído e quitado, ainda que parcialmente, analise o mérito do direito creditório aqui postulado, devendo antes, ser intimado o contribuinte, para esclarecer e/ou apresentar os documentos que entender pertinentes para comprovar a existência do direito creditório pleiteado (saldo negativo de CSLL, AC 2002), inclusive, o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiram a retenção na fonte.
- iii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, cientificando o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA